

Ponta Delgada, 28 de Dezembro de 2015

À

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS
SOCIAIS


Rua Marcelino Lima

9901-858 Horta - Faial

ASSUNTO: Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º.56/X -
"Alterações ao Estatuto do Ensino Particular, Cooperativo e
Solidário."

Devidamente convocado para emitir parecer relativamente ao assunto melhor identificado em epígrafe, enquanto Presidente do Conselho de Representantes de Pais e Encarregados de Educação do Colégio Castanheiro, cumpre, respeitosamente, dizer o seguinte:

1. Contrariamente ao que o BE/Açores assume na exposição de motivos do seu Projecto de Decreto Legislativo Regional, o ensino cooperativo não pode ser caracterizado como uma forma de ensino supletivo.
2. Basta não estar de acordo quanto a este pressuposto fundamental, para inquinar toda a linha de pensamento que é acolhida no aludido Projecto.
3. E não estamos de acordo com aquele pressuposto, pedra basilar do Projecto de Decreto Legislativo Regional submetido ao presente parecer, não por mera embirração político partidária, mas pelo simples facto da própria

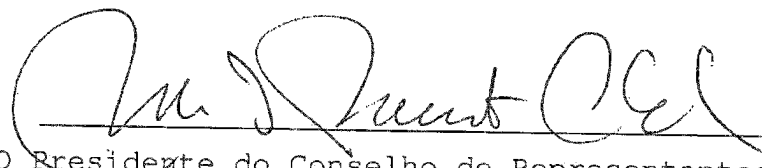


Constituição da República Portuguesa, no âmbito da sua revisão concretizada no ano de 1982, ter precisamente revogado o carácter supletivo do ensino particular face ao ensino público.

4. Passou, assim, a partir daquela data, o ensino particular a estar consagrado na Constituição da República Portuguesa, como um Direito Fundamental dos cidadãos, por via da nova redacção do seu artigo 43º. nº.4 e artigo 75º.
5. Neste medida, o ensino particular e cooperativo assumiu ao longo das últimas décadas uma importância estrutural na educação e formação dos nossos jovens, na sequência da sua forte implementação na Região Autónoma dos Açores, tendo passado a existir uma complementaridade quase perfeita entre o ensino público e o ensino particular, cooperativo e solidário, fruto do reconhecimento da população em geral do valor e dignidade deste último tipo de oferta de ensino.
6. Por via de tal facto, as sucessivas alterações ao diploma regional que regula esta matéria, sempre tiveram em linha de conta a superior qualidade do ensino ministrado nestes estabelecimentos, assim como o número crescente de alunos e docentes que o mesmo foi acolhendo ao longo dos anos, encontrando-se, nos dias de hoje, profundamente enraizado na sociedade civil em geral e nos encarregados de educação que são os seus principais beneficiários, em particular.
7. Aliás, refira-se, em abono da verdade, que uma eventual diminuição da comparticipação financeira no ensino particular originaria um aumento dos custos dos

encarregados de educação que optaram por exercer um direito que lhes é constitucionalmente consagrado, designadamente, o de colocar os seus filhos no ensino particular, com evidentes danos no funcionamento deste tipo de ensino.

8. Por outro lado, e tendo como comparação o custo médio de aluno no ensino público e a comparticipação da Região aos alunos que frequentam o ensino particular, concluímos facilmente que a verificar-se a inevitável transferência dos alunos do ensino particular para os estabelecimentos de ensino público o esforço financeiro regional na área da educação será substancialmente agravado, dado que os encarregados de educação deixam de comparticipar nas mensalidades dos seus educandos, o que representa uma clara e inequívoca contradição com um dos propósitos do presente Projecto de Decreto Legislativo Regional.
9. Pelo exposto, e por outros motivos que a exiguidade de tempo não deixa trazer ao presente parecer, não temos quaisquer dúvidas em não conceder parecer positivo ao Projecto de Decreto Legislativo Regional apresentado pelo BE/A em análise.



O Presidente do Conselho de Representantes e
Encarregados de Educação do Colégio Castanheiro

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 3679	Proc. n.º 105
Data: 01/12/29	N.º 5618